



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 02203001/21

Adesão a Ata nº: 001/ 2021-FME

Contrato nº: 2021260301

Objeto: ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 2021260301-FUNDEB

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

1. RELATÓRIO

A comissão permanente de licitação, neste ato representada pelo Presidente, encaminha Termo de Aditivo de quantidade ao contrato nº 2021260301, com vistas à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, DEVIDO AO TÉRMINO DO QUANTITATIVO DO CONTRATO SUPRAMENCIONADO, ALEGANDO SER NECESSÁRIO A ADIÇÃO DE 24,91% (VINTE E QUATRO E NOVENTA E UM CENTÉSIMOS POR CENTO)**, dando suporte às tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas no Município, solicitando a análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de despesas;
- b) Justificativa;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Declaração de Adequação orçamentária e financeira;
- e) Autorização de continuidade do procedimento administrativo para aditivo de quantidade do contrato nº 2021260301;
- f) Ofício solicitando parecer jurídico;

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o aditivo de quantidade no contrato ora mencionado, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA

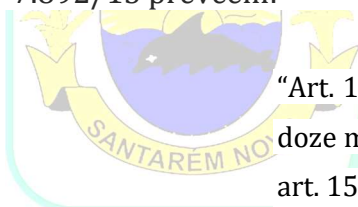


Pois bem, a presente consulta envolve contrato administrativo decorrente de adesão a ata de registro de preço. Sabe-se que a ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 preveem:



“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.” (Grifo nosso.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Portanto, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

O art. 65 da LEI 8.666/93 autoriza a alteração contratual da seguinte maneira, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]"



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



É imperioso salientar que a vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93).

É esclarecedor mencionar o texto legal nessa oportunidade:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se ainda que o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. No entanto, destaca-se que contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor, pois não se confundem com a ata que lhes deu origem.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos prazos de vigência desses contratos, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, ainda que não se admitam acréscimos nos quantitativos registrados em atas de registro de preços e o prazo máximo de vigência das atas seja de 12 meses, dada a natureza jurídica diferentes da ata e dos contratos, essas limitações não se aplicam aos contratos dela decorrentes.

O TCU brilhantemente explanou acerca dessa diferenciação, senão vejamos: o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato.

“Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto” [...]Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, e a vigência desses ajustes fixa condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, analisada as circunstâncias em que se foi solicitado o aditivo contratual de quantidade colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quando da margem de acréscimo estipulada no presente termo de aditivo, qual seja 24,91%.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Pelo todo delimitado, OPINO pela regularidade do aditivo contratual, por estar em acordo com os ditames legais, especificamente os Arts. 65 e 57 da Lei 8.666/93. Na ocasião, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo - PA, 31 de março de 2021.

Felipe de Lima R Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA